

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA**PREÂMBULO**

A nova Lei Orgânica do Município de Narandiba, editada pela Câmara Municipal de acordo com a Constituição da República, foi atualizada com diversas emendas introduzidas ao seu texto original, datado de 05 de abril de 1990. Essa atualização impunha-se para acompanhar a evolução do Município em todos os setores, aperfeiçoando as normas existentes e melhorando o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo com os munícipes, dando maior ênfase à área social.

A Lei Orgânica do Município está sendo reeditada com as emendas promulgadas pela Câmara Municipal, tornando mais fácil a consulta e o manuseio do texto da Carta Própria do Município de Narandiba.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I**

Do Município – arts. 1º ao 3º 05

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Município – arts. 4º e 5º 05

CAPÍTULO III

Da Competência do Município – arts. 6º ao 8º 06

CAPÍTULO IV

Da Colaboração Popular – arts. 9º ao 13. 08

TÍTULO II**DO GOVERNO MUNICIPAL****CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo 09

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal – arts. 14 ao 16 09

SEÇÃO II

Da Posse – arts. 17 e 18 10

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal – arts. 19 e 20 10

SEÇÃO IV

Do Exame Público da Contas Municipais – arts. 21 e 22 13

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos – arts. 23 ao 28 13

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa – arts. 29 ao 32 14

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa – art. 33 15

SEÇÃO VIII	
Das Sessões – arts. 34 ao 38.....	15
SEÇÃO IX	
Das Deliberações – art. 39.....	16
SEÇÃO X	
Das Comissões – arts. 40 ao 42.....	17
SEÇÃO XI	
Do Presidente da Câmara Municipal – arts. 43 e 44.....	18
SEÇÃO XII	
Do Vice-Presidente da Câmara – art. 45.....	19
SEÇÃO XIII	
Do Secretário da Câmara Municipal – art. 46.....	19
SEÇÃO XIV	
Dos Vereadores.....	20
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais – arts. 47 ao 49.....	20
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades – arts. 50 e 51.....	20
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público – art. 52.....	21
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças – art. 53.....	21
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação de suplente – art. 54.....	21
 CAPÍTULO II	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais – art. 55.....	22
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal – art. 56.....	22
SEÇÃO III	
Das Leis – art. 57 ao 71.....	22
SEÇÃO IV	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – arts. 72 ao 75.....	25
 CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito – arts. 76 ao 89.....	27
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito – arts. 90 e 91.....	29

SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito – arts. 92 ao 94.....	31
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais – arts. 95 ao 99.....	31
SEÇÃO V	
Do Conselho do Município – arts. 100 ao 102.....	32
SEÇÃO VI	
Da Transição Administrativa – arts. 103 e 104.....	32
SEÇÃO VII	
Da Procuradoria Geral do Município – arts. 105 ao 107.....	33

TÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL****CAPÍTULO I**

Do Planejamento Municipal – arts. 108 e 109.....	34
--	----

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal – arts. 110 ao 112.....	34
--	----

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais – arts. 113 ao 117.....	35
---	----

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais – arts. 118 ao 124.....	36
---	----

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais – arts. 125 ao 146.....	37
---	----

TÍTULO IV**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA****CAPÍTULO I**

Dos Tributos Municipais – art. 147.....	41
---	----

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar – art. 148.....	42
---	----

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias – arts. 149 ao 154.....	43
---	----

CAPÍTULO IV

Do Orçamento – arts. 155 ao 160.....	44
--------------------------------------	----

TÍTULO V**DA ORDEM ECONÔMICA****CAPÍTULO I**

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – arts. 161 e 162.....	47
---	----

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbanos – arts. 163 ao 168.....	47
--	----

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola – arts. 169 ao 172	49
---	----

CAPÍTULO IV**DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO****SEÇÃO I**

Do Meio Ambiente – arts. 173 e 174	49
--	----

SEÇÃO II

Do Saneamento – art. 175	49
--------------------------------	----

TÍTULO VI**DA ORDEM SOCIAL****CAPÍTULO I**

Disposições Gerais – art. 176	49
-------------------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social	50
----------------------------	----

SEÇÃO I

Da Saúde – arts. 177 ao 182	50
-----------------------------------	----

SEÇÃO II

Da Promoção Social – arts. 183 ao 188	51
---	----

CAPÍTULO III**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER****SEÇÃO I**

Da Educação – arts. 189 ao 198	52
--------------------------------------	----

SEÇÃO II

Da Cultura – arts. 199 e 200	54
------------------------------------	----

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer – arts. 201 ao 203	55
---	----

CAPÍTULO IV

Da Defesa ao Consumidor – art. 204	55
--	----

CAPÍTULO V

Da Proteção Especial – arts. 205 e 206	56
--	----

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS – art. 207	56
-------------------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – arts. 1º ao 7º	56
---	----

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA, DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM BASE NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NARANDIBA.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DO MUNICÍPIO**

Artigo 1º - O Município de Narandiba é unidade do território do Estado de São Paulo e integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil que tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedado aos Poderes Municipais delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS DO MUNICÍPIO**

Artigo 4º - São objetivos dos cidadãos do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Centros de Saúde, nos Hospitais e em locais de fácil acesso ao público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º - Compete, privativamente, ao Município:

- I - legislar sobre assunto de seu peculiar interesse;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo de obrigatoriedade da prestação de contas e de publicação de balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- VI - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - assegurar a defesa da ecologia mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;
- XI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XII - dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;
- XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XVI - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem

máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - XX - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;
 - XXIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
 - XXIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXV - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXVII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- Artigo 7º** - Ao Município, compete, em E da competência comum com a União e o Estado:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos desamparados;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de

pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover sobre a extinção de incêndios;

XIV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º - O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei.

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou de terceiros para propaganda político-partidária ou fins estranho à administração.

V - outorgar inserções de anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO POPULAR

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras a formação de:

I - sociedade de moradores de bairros;

II - sociedade de donas de casa;

III - sociedade de proteção à ordem pública;

IV - sociedades de auxílio à educação e à saúde;

V - sociedades de assistência aos presidiários e sua recuperação;

VI - sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres, e aos paraplégicos;

VII - sociedade de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes.

Artigo 10 - A Prefeitura Municipal, entre cidadãos, domiciliados exclusivamente no Município fomentará a instituição de:

I - cooperativas de agricultores e criadores;

II - cooperativas de construção de moradias e obras públicas;

III - cooperativas de abastecimento rural e urbano;

IV - cooperativas de crédito e de assistência ao consumidor;

V - cooperativas de assistência judiciária.

Artigo 11 - As sociedades de que trata este capítulo reger-se-ão por estatutos elaborados pelo próprios membros e nos quais estarão proibidos atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança dos administradores eleitos por voto popular.

Parágrafo Único - Nas sociedades de que trata o artigo 9º, não poderão fazer parte comerciantes ou produtores, bem como vendedores ou de qualquer modo interessados em fornecimento de bens, serviços ou financiamentos remunerados, utilizáveis nas atividades comunitárias e a violação, além da responsabilidade penal, fica sujeita a multas que os estatutos consignarão, aplicáveis aos transgressores e aos membros das Diretorias que não zelarem pela observância deste preceito.

Artigo 12 - As sociedades podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuição mensal pelos sócios, decidida em assembleia geral, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e de deliberação.

Artigo 13 - Mediante lei municipal que autorize e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênio com as sociedades mencionadas nos artigos 9º e 10, delegando prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transporte coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogos, desde que essas sociedades sejam integradas por, pelo menos dois terços dos cidadãos interessados, usuários ou beneficiários desses serviços e elejam diretorias em mandato bienal.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Artigo 15 - O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e ditadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura às 10:00 (dez) horas, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes para compromisso e posse de seus membros.

§ 1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Nanduba e bem-estar de nosso povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Artigo 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 19 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos desamparados;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distrito industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do

abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do município.

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 20 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o regimento interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial do município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de Contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer se sua renúncia é afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço da Câmara;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XVIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de Mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

§ 2º - o não atendimento no prazo estipulando parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação,

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 21 - As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada, pela Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 22 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 23 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal de Nanduba, no final de cada ano vigorando para o ano seguinte, observado os preceitos constitucionais.

Artigo 24 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Artigo 25 - Os subsídios poderão ser reajustados, desde que proceda de acordo com a revisão dos salários dos servidores municipais, sempre na data base de reajuste, devendo incidir o mesmo aumento, sem distinção de índices.

§ 1º - O subsídio do Vice-Prefeito não excederá ao valor correspondente a 2/3 do subsídio do Prefeito.

§ 2º - O total dos subsídios dos Vereadores não excederão 50% da arrecadação do Município.

Artigo 26 - Na lei que fixará os subsídios dos Vereadores, também será fixado o valor da parcela indenizatória das sessões extraordinárias, que não excederá o valor do subsídio mensal.

§ 1º - O pagamento das sessões extraordinárias deverá obedecer ao limite previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 27 - O subsídio de Presidente da Câmara não excederá a 2/3 do subsídio previsto para vereador.

Artigo 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sendo que esta indenização não será considerada como subsídio.

(texto alterado pela emenda nº 02/99)

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 29 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 30 - A eleição para renovação da Mesa para 2º, 3º e 4º ano subsequente, ocorrerá sempre no segundo domingo do mês de dezembro do 1º, 2º e 3º ano de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, observando o mesmo procedimento, considerando empossados os eleitos no primeiro dia de janeiro do 2º, 3º e 4º ano de cada legislatura, que deverão assinar respectivo termo de posse.

(texto alterado pela emenda 03/2003)

Parágrafo Único - em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 31 - A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

Artigo 32 - O tempo de mandato da Mesa será de dois anos, ficando proibida a reeleição para o mesmo cargo.

(texto alterado pela emenda nº 06/2016)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 33 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - elaborar o Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria dos seus membros;

II - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV - elaborar as leis, respeitando, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII, do artigo 51, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VII - elaborar e expedir, mediante ato e discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VIII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;

XI - decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre os vetos do Prefeito;

XII - nomear os funcionários de sua secretaria, elaborando o respectivo regimento;

XIII - nomear, promover, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

XIV - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Artigo 34 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, independentemente de convocação, sendo permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara Municipal de Narandiba, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 35 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara ou determinação do Juiz da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 37 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 38 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 39 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;

4 - Regimento Interno da Câmara, e

5 - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 - As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Plurianual;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) obtenção de empréstimos de particulares.

2 - realização de empréstimos de particulares.

3 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome da Município;

6 - destituição de componente da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de Decreto Legislativo a que se refere o item 4, do § 3º deste artigo.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Artigo 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do

Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assunto inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem com a sua posterior execução.

Artigo 41 - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 43 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo os recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em leis;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XV - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 44 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO XII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 45 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 46 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas, no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIV DOS VEREDORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 48 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 49 - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 50 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Artigo 51 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em casos de licença ou omissão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos Casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma desta Lei Orgânica e da Legislação Federal.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 52 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Artigo 53 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - A licença-gestante, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública estadual.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 54 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga à que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 56 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 57 - A iniciativa das Leis Complementares cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, devendo ser apreciadas dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento de sua remuneração;
- II - regime jurídico dos servidores;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

§ 2º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso II, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 58 - Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após 60 (sessenta) dias de sua publicação em jornal regional de circulação diária.

Artigo 59 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 60 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores;
- VII - Plano Diretor.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 61 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentárias e diretrizes

orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delgada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 62 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, como força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se unir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 64 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 65 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 66 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 68 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 69 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 70 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 71 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição.

§ 2º - Poderão se inscrever no máximo 02 (dois) cidadãos, que farão uso da palavra, no máximo por 10 (dez) minutos, cada um, em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 72 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das Contas do município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da Lei.

§ 3º - Deverá o Executivo afixar mensalmente, até o dia 15, em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura e Câmara Municipal, cópia do balancete do mês anterior.

Artigo 73 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa da Comissão Técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por Comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, Operacional e Patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Artigo 74 - A comissão mista permanente a que se refere o artigo 157, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública determinará sua situação.

Artigo 75 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas do plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Artigo 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Artigo 79 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 80 - Será de 04 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 81 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 82 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Artigo 83 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 84 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico do Município e o Secretário do Governo Municipal.

Artigo 85 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Neste caso, o Presidente da Câmara deverá completar o período dos seus antecessores.

Artigo 86 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 87 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 88 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o funcionário do Município no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 89 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 90 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa Câmara, bem como balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez, e até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXV - dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
- XXVII - solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXIX - convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Nanduba, a ordem pública ou paz social;
- XXXI - elaborar o plano Diretor;

- XXXII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 91 - Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 92 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a propriedade na administração;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Artigo 93 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido à julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 94 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ter responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 95 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Nanduba e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 96 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 97 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições

que esta Lei Orgânica e as leis que estabelecerem;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 98 - A Competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 99 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 100 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Jurídico do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

VI - membros das associações representativas de bairros, por estas indicado, para período de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Artigo 101 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Artigo 102 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria.

SEÇÃO VI

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 103 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos

vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado das obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Artigo 104 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 105 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 106 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos nos artigos 37, inciso XII; 39 § 1º e de 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 107 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 108 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento;

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Artigo 109 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecimento no Plano diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 110 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta, serão criadas por lei específica e vinculada à Secretaria ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 111 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 112 - A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão de imprensa regional ou através de afixação em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 113 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - Toda obra municipal deve ter uma previsão para início e término, devendo iniciar-se em 30 (trinta) dias, havendo recursos disponíveis.

§ 2º - A paralisação de qualquer obra somente será permitida, após apreciação e votação pela Câmara, de prévia justificativa.

Artigo 114 - Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que for conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 115 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo o em vista a justa remuneração.

Artigo 116 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 117 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre os Municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 118 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 119 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 120 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas

remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 121 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - Havendo recursos disponíveis, deve-se iniciar imediatamente o processo de aquisição.

Artigo 122 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 123 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo Único - Máquinas e veículos do Município só poderão sair da garagem após o expediente normal de trabalho, com autorização escrita da autoridade competente, exceto em casos de urgência devidamente comprovada.

Artigo 124 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos por construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 125 - O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde,

lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 136;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração do mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, facultando ao empregado converter um terço em pecúnia;

[Texto alterado pela emenda 04/2007]

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

* XV - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos;

XVI - o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices aplicáveis à espécie.

XVII - Ao servidor público municipal é assegurado o direito à licença remunerada por até 03 (três) meses de suas funções, após o exercício de 05 (cinco) anos efetivo no cargo, de acordo com lei complementar.

XVIII - Ao servidor público municipal em cargo de provimento efetivo é assegurado 06 (seis) faltas ao ano para fins particulares, sem prejuízos dos vencimentos.

XIX - O servidor com mais de 03 anos de efetivo exercício que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função

para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

XX - O servidor efetivo com mais de 03 (três) anos em exercício poderá a qualquer momento requerer licença por até 02 (dois) anos sem remuneração de suas atividades profissionais, para tratar de assuntos particulares, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o servidor deverá requisitar sua licença com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores a data do afastamento;

b) o servidor deverá cumprir no mínimo metade do período requisitado para requerer retorno as suas atividades;

c) o servidor poderá até 10 (dez) dias antes de findar a metade da licença, solicitar retorno as suas atividades, caso contrário automaticamente deverá cumprir o restante da licença;

d) não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

[Texto acrescentado pela emenda 04/2007]

Artigo 126 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 127 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 128 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concorrentes na carreira.

Artigo 129 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 130 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Inexistência por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 131 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 132 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 133 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e ao 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria empregos temporários;

§ 3º - Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuições na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dou a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 134 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 135 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 136 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 137 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 138 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.

Artigo 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 140 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 141 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 142 - O servidor Municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, oumissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito a sua guarda.

Artigo 143 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 144 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 145 - O Município estabelecerá, por lei o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 146 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 147 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Prioridade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso;

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluído na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V - taxas;

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 148 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas atentem contra:

a) o direito de petição ao Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 149 - Pertencente ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) ¾ (três quartos), no mínimo, na prorrogação do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até ¼ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Artigo 150 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Artigo 151 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 152 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 153 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 154 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º I, II e III; § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Artigo 155 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para despesa de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 156 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Artigo 157 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 158 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII - a concessão ou utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 159 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 160 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 161 - O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas, por meio de lei.

Artigo 162 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 163 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento de diretrizes das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a exercício do direito de propriedade atendida a sua função social, dando-se a com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

VIII - às pessoas portadoras de deficiências; o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 164 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índice urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da

propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando o processo ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 165 - É facultado ao Município, mediante lei específica para áreas incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 166 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 167 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 168 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 169 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.

Artigo 170 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção

através da abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo Único - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

Artigo 171 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 172 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 170 e 171, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais ou associações rurais ou cooperativas rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O Município aplicará no mínimo 3% (três por cento) ao não, de suas receitas correntes na implantação de sua política agrícola.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 173 - O Poder Público Municipal providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e ao trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição e competência será definida em lei.

Artigo 174 - Ao Município caberá observar a aplicação do disposto nos artigos 206, 207, 208, 209, 210 da Constituição do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Artigo 175 - O Município, para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176 - Ao Município, com o apoio do Estado, cumpre assegurar o bem estar social, garantido o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 177 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único - O Município, com o apoio do Estado e Federação, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução d risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividade desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 178 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 2º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado na sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos,

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 179 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição,

organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da Comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Parágrafo Único - O Prefeito convocará no início de cada semestre, o Conselho Municipal de Saúde, a Câmara de Vereadores, representantes dos vários segmentos da sociedade e entidades constituídas, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes gerais da política de saúde municipal.

Artigo 180 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde respeitada as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde da mulher;

d) saúde do idoso;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde dos portadores de deficiências.

III - a implementação de planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os planos Estadual e Federal;

IV - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuação em relação ao processo produtivo, para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes as atividades que comportem riscos à saúde e métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

Artigo 181 - Assegura-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Artigo 182 - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento), das despesas globais do orçamento anual do Município.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 183 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual;

Artigo 184 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 185 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais.

Artigo 186 - A coordenação da Assistência Social no município será exercida pelo Fundo Social de Solidariedade e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que terá sua criação, composição, organização e competência fixadas em lei.

Artigo 187 - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Fundo Social de Solidariedade e do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como do Poder Executivo.

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional de entidades de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Artigo 188 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos a que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 189 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 190 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da

educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 191 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 192 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares integrantes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre conteúdos de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, das ações em Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente Assembleia Plenária de Educação.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação, não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Artigo 193 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 194 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Artigo 195 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferências de recursos destinados à Educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Artigo 196 - Caberá ao município realizar o recenseamento promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 197 - É vedado a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 198 - A eventual assistência financeira do Município, a instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre aplicação mínima prevista de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 199 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estado e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência

na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 200 - Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 201 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos.

Artigo 202 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parque infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 203 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA AO CONSUMIDOR

Artigo 204 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - CONDICON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor e sua competência específica será definida em lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 205 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências, integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, por meio de:

I - encaminhamento a centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências;

II - oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Artigo 206 - É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros, edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 207 - O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

- a) Sexta-Feira Santa
- b) 21 de Março, dia do município;
- c) 02 de Abril, padroeiro do município;
- d) 29 de Junho;
- e) 08 de Dezembro, Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição;
- f) 20 de Novembro, Dia da Consciência Negra.

Parágrafo Único - Os feriados municipais não serão antecipados.

I - dia 12 de Outubro, dia de Nossa Senhora Aparecida; será comemorado sem antecipação;

(texto alterado pela emenda 05/2009)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei atendendo o que dispõe o artigo 129, tendo esta 90 (noventa) dias para votá-lo.

Artigo 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Caberá à Presidência tomar as providências necessárias, para elaboração do Regimento.

Artigo 3º - Nos 10(diez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 4º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade

gratuitamente, de modo que se façam a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, para o exercício de seguinte. Se até 30 de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei os projetos originários do Executivo, rejeitados os projetos, submeterão as respectivas leis anteriores.

Artigo 6º - O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado pelo Executivo, após ampla participação popular até 30/06/91. Deverá ser encaminhado à Câmara até 31/07/91 devendo ser votado até 31/12/91.

Artigo 7º - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no artigo 125, inciso XV, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

Artigo 8º - Os dispositivos no artigo 125, inciso XVII desta lei, terá efeito para contagem de tempo a partir da data de sua publicação e será obrigado constar no próximo Plano Plurianual.

(texto alterado pela emenda 04/2007)

Câmara Municipal de Nandiba, 05 de abril de 1990.

SEVERINO RANGEL

Presidente

FIDELCINO MAGRO

Presidente Constituinte

CELESTINO RIOTI KIRYO

Relator Geral

Vereadores

EDSON JANUÁRIO

FLAVIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

IDELFONSO BENTO DE ARAÚJO

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA FRANÇA

JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA

JOSÉ RUIZ PERES FILHO

MANOEL MESSIAS DA SILVA

SEBASTIÃO RODRIGUES MOREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE NARANDIBA, JUNHO DE 2016.

APARECIDO DONIZETE PACHECO
PRESIDENTE

EDUARDO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DANILO CARVALHO DOS SANTOS
SEGUNDO-SECRETÁRIO

VEREADORES

EDVALDO BARBOSA DE LIMA
JOSÉ LINDO DA SILVA
LUIZ CARLOS PORTO MARTINS
LUIZ NONATO DA SILVA
SILVIO ALVES CISILO

Atualizada até junho de 2016.